



PROCESSO N.º	: 58.345-6/2021
PRINCIPAL	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	: MELCHÍADES NEGRO JÚNIOR
ASSUNTO	: APOSENTADORIA
RELATOR	: AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PROPOSTA DE VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 reserva aos Tribunais de Contas, encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. No presente caso, para concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, necessário se fez o preenchimento dos requisitos constantes no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, os quais passo a transcrever:

Emenda Constitucional nº 47/2005

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Constituição Estadual

Art. 140 Aplica-se ao servidor público o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O servidor público estadual será aposentado na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal, observando-se:



a) o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor civil ou militar falecido, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens;

b) incorporam-se aos proventos da aposentadoria, todas as gratificações da atividade quando exercidas por mais de cinco anos ininterruptos ou dez intercalados.

6. Ressai dos autos que, na data da publicação do ato concessório (19/11/2019), o servidor contava com **57 anos de idade e 38 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de contribuição**, razão pela qual o ato administrativo em análise possui respaldo constitucional e legal, merecendo o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

DISPOSITIVO

7. Tendo em vista que os requisitos constitucionais necessários à inativação do requerente foram devidamente preenchidos e que o ato aposentatório atendeu a todas as formalidades legais, acolho o **Parecer Ministerial nº 3.198/2022**, proferido pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, para, com base no que dispõe o art. 43, II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **apresentar proposta de voto** no sentido de:

a) julgar legal o cálculo dos proventos;

b) registrar o Ato nº 4.890/2019, devidamente publicado, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao **Sr. Melchíades Negro Júnior**, servidor efetivo no cargo de Agente de Administração Fazendária, Classe “D”, Nível “05”, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, no Município de Cuiabá/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 20 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
João Batista de Camargo Júnior
Auditor Substituto de Conselheiro

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.